

1 INTRODUÇÃO

A adoção do sistema de cotas raciais nas universidades públicas e privadas no Brasil, iniciando na UERJ (2001) e na UNB (2004) e se consolidando com a ADPF nº 186 no STF/2012 e com a Lei nº 12.711/2012, possibilitou o crescente ingresso de estudantes negros e negras no ensino superior brasileiro. Contudo, essa mudança significativa de perfil estudantil nas universidades brasileiras, foi sucedida por inúmeros casos de racismo no contexto acadêmico. A descrição de alguns casos ilustram essa conjuntura:

Caso 1 - 2019: na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), estudantes se depararam com mensagens de ódio e de ameaça de morte direcionadas para uma estudante negra da instituição. Especificamente foram feitas pichações com as seguintes frases: “preta desgraçada”, “fora negros”, “sua morte está próxima”. Sobre o caso, a UFSCar instituiu uma comissão para apurar o caso (G1, 2019)¹.

Caso 2 - 2021: Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conforme noticiado em inúmeros meios de comunicação, como o Site G1 (2022)² e Folha de São Paulo (2022)³, um estudante branco enviou mensagens de teor racista à namorada, também branca, de um outro aluno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que é negro. Nas mensagens, enviadas em ambiente virtual (*Instagram*), o autor alegava que ela não deveria se misturar com um negro, com a justificativa que seus filhos seriam uma “mistura” com uma raça fraca.

Um ano após o caso de racismo, por meio da Portaria nº 4001 de 14/07/2022, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) anunciou o desligamento do estudante. A Universidade fundamentou a decisão no Art. 10, inciso V do Código Disciplinar Discente, que dispõe a seguinte redação: “Art. 10 – São infrações disciplinares estudantis gravíssimas: V – praticar, induzir ou incitar, por qualquer meio, a discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência; (alterado pela Res. nº 66/2009)” (UFRGS, 2004).

Caso 3 - 2023: Na mesma instituição, uma professora negra do curso de Biblioteconomia, foi alvo de injúrias raciais por um estudante. Neste episódio, o aluno

¹ Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/07/01/ufscar-investiga-ameacas-racistas-pichadas-em-banheiro-sua-morte-esta-proxima-preta-desgracada.ghtml>. Acesso em: 09 jun 2024.

² Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/14/ufrgs-anuncia-desligamento-de-aluno.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2024.

³ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/universidade-gaucha-expulsa-estudante-indiciado-sob-acusacao-de-racismo.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2024.

questionava incessantemente as metodologias e abordagens empregadas pela docente, bem como, segundo relatos da professora, o aluno argumentava que a professora “não sabia qual era o lugar dela” e que “continuará sendo perseguida”. A providência adotada pela UFRGS foi a abertura de um Processo Disciplinar Discente (PDD), que enquadrou a ocorrência no artigo 10, inciso V, do Código Disciplinar Discente da UFRGS (G1, 2023)⁴.

Em face disso, os casos apresentados não representam incidentes isolados, tampouco indicam um “desarranjo” institucional. Essas práticas de racismo no contexto institucional das universidades brasileiras refletem uma problemática estrutural, presente na sociedade e nas suas instituições. E, mesmo com o aumento significativo do ingresso de estudantes negros/as cotistas nas universidades, a perpetuação do racismo cotidiano sofrido por essas pessoas continua sendo uma realidade. Isto evidencia a inadequação e/ou a insuficiência das atuais estratégias dessas instituições para acolher e amparar esses(as) alunos(as). Incontroverso, portanto, que há uma lacuna na abordagem institucional frente à questão racial.

Nesse sentido, a problemática pesquisada reside na seguinte indagação: quais são os mecanismos conceituais e legais para o adequado enfrentamento do tema do racismo acadêmico no Brasil? A fim de responder essa pergunta, o objetivo central deste estudo é o de investigar e avaliar estes mecanismos de proteção e de prevenção vigentes no sistema jurídico para o adequado enfrentamento do racismo acadêmico no Brasil. Para lograr esse objetivo, temos como objetivos específicos: 1) descrever e compreender o tratamento (infra)constitucional da prática de racismo e o tratamento desta prática no Sistema Internacional de Direitos Humanos; 2) explorar e identificar as dimensões que o racismo estrutural vive nas instituições, compreendendo, dessa forma, suas manifestações individuais, interpessoais e institucionais. Por fim, é de fundamental importância identificar quais são os sujeitos (racista, não racista e antirracista) presentes nessa estrutura.

Para cumprir esses objetivos, adotamos a abordagem qualitativa, estruturada em (a) pesquisa descritiva: para detalharmos os casos e o cenário em que está inserido o fenômeno social do racismo (b) pesquisa explicativa: para compreendermos as causas e consequências do racismo no ambiente acadêmico e (c) pesquisa bibliográfica, com a fundamental revisão de literatura, a partir da análise documental de textos legais, institucionais e de bibliografias que versam sobre as relações étnico-raciais.

⁴ Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/04/06/policia-indicia-aluno-da-ufrgs-por-injuria-racial-co-nta-professora.ghml>. Acesso em 09 jun. 2024.

A atualidade do tema é inegável frente às recorrentes manifestações de racismo nas redes sociais, nos ambientes universitários e, de maneira geral, na sociedade. A partir disso, formulamos as seguintes hipóteses: 1) há uma deficiência antirracista, onde as instituições de ensino carecem de educação antirracista e de compreensão acerca dos efeitos nefastos do racismo na vida das pessoas negras e indígenas; 2) falta de implementação legislativa efetiva, onde existe a presença de uma lacuna entre a existência da norma constitucional e legal e sua aplicação prática nas universidades brasileiras e 3) a persistência do epistemicídio (Carneiro, 2005), onde o ambiente acadêmico perpetua, em boa parte, o apagamento das experiências de docentes e discentes negros e negras.

2 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO

Com a análise de processos judiciais julgados, Moreira (2017), em “*O que é discriminação?*”, indica como alguns grupos vulneráveis como mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+, pobres, obesas, egressos(as) do sistema prisional são discriminados na sociedade. Segundo Moreira, essas relações discriminatórias incidem negativamente nas oportunidades sociais e profissionais das pessoas discriminadas, justamente por estas não corresponderem a padrões estéticos e/ou terem identidades consideradas desviantes. Nesta análise jurisprudencial, o autor identifica que as discriminações impostas a certos sujeitos que pertencem a grupos estigmatizados ocorrem em uma relação hierárquica entre pessoas ou classes de pessoas, assim “certos atores sociais usam o poder que lhes é conferido para impedir que membros de alguns grupos tenham acesso a oportunidades, perpetuando a subordinação desses indivíduos” (Moreira, 2017, p. 16).

Essa restrição dos direitos de liberdade e igualdade, vivenciada por esses grupos sociais devido a discriminação, tem sido objeto de deliberação e criação de normas constitucionais e infraconstitucionais, além de tratados, convenções e acordos internacionais. Essas medidas têm exercido um impacto relevante na ordem jurídica do Brasil e de outros países que ratificam esses instrumentos internacionais. No cenário brasileiro, o sistema jurídico-constitucional tem adotado diversos instrumentos legislativos de combate à discriminação, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e todos seus efeitos. A incorporação desses mecanismos no sistema jurídico brasileiro foram incorporados a partir da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se alguns dispositivos legais antidiscriminatórios de proteção e prevenção, como: a proteção de grupos vulneráveis (negros/negras, mulheres, indígenas, quilombolas,

pessoas com deficiências, a comunidade LGBTQIA+) prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente no seu art. 5 e seus incisos; a Lei nº 7.716, de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; os Estatutos Brasileiros (da Igualdade Racial, da Pessoa com Deficiência, do Idoso), a recente Lei nº 14.611 de 2023 que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres; além dos acordos internacionais antidiscriminatórios, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância de 2013.

Compreendendo a complexidade e subjetividade presente em cada grupo social, mencionados anteriormente, e com o intuito de aprofundamento teórico sobre a problemática racial, procederemos, majoritariamente, com o exame das disposições e dos tratamentos conferidos pelo sistema jurídico à população negra no Brasil.

2.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA PRÁTICA DE RACISMO

No campo do direito constitucional brasileiro, a nossa Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, prescreve o crime de racismo da seguinte forma: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Trata-se da primeira Constituição na história do Brasil a reconhecer o racismo como crime. Convém mencionar que o reconhecimento do racismo veio ao encontro das pressões exercidas pelo Movimento Negro Unificado (MNU), o qual foi peça fundamental no processo de redemocratização no país⁵. Tudo isso revela o quão duradouro é o racismo estrutural em nosso país e o quanto ainda teremos que buscar meios jurídicos para enfrentá-lo.

Ainda sobre o atual texto constitucional, podemos verificar a partir de uma leitura atenta, que o legislador constituinte determinou consequências jurídicas extremamente severas aos que cometam práticas racistas, porque buscou, com isso, reprimir de maneira implacável a prática de racismo.

⁵ Sobre a história e os desafios do Movimento Negro Unificado (MNU) brasileiro temos as seguintes contribuições teóricas: Regina Pahim Pinto, **O movimento negro em São Paulo: luta e identidade**. São Paulo, Tese de Doutorado, FFLCH-USP, 1993; Joel Rufino dos Santos, “**Movimento negro e crise brasileira**”, **Atrás do muro da noite; dinâmica das culturas afro-brasileiras**, Joel Rufino dos Santos e Wilson do Nascimento Barbosa, Brasília, Ministério da Cultura/Fundação Cultural Palmares, 1994; Petrônio Domingues, **Uma história não contada. Negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição**, São Paulo, SENAC, 2004; José Correia Leite e Renato Jardim Moreira, **Movimentos sociais no meio negro**, São Paulo, mimeog, s/d. Uma bibliografia não desprezível já se ocupou da Frente Negra Brasileira; Marcelino Félix, **As práticas político-pedagógicas da Frente Negra Brasileira na cidade de São Paulo (1931-1937)**, São Paulo, Dissertação de Mestrado, PUC, 2001; Nilma Lino Gomes, **O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção dos saberes**. Dossiê Política e Sociedade, Santa Catarina, v. 10, n. 18, abr. 2011; Petrônio Domingues, **Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos**. Revista Tempo, n. 23, p. 100-122, 2007.

A par disso, práticas de outros crimes previstos em nosso ordenamento jurídico não têm a mesma natureza jurídica dos crimes de natureza inafiançável e imprescritível, como o que ocorre da prática de racismo, bem como a possibilidade de sanção extrema, como a reclusão.

Contudo, o problema da efetividade constitucional da norma antidiscriminatória do crime de racismo reside exatamente no modo pelo qual as instituições se deparam com os casos de racismo. Raramente, há por parte dessas instituições um interesse em resolver esses casos de racismo de acordo com o mandamento constitucional. As vítimas, dificilmente, encontram amparo adequado, e isso também acontece no ambiente acadêmico.

Há no imaginário institucional brasileiro a ideia de que o racismo não existe e, que quando acontece, deve ser tratado como um desvio da nossa cultura preponderante, segundo seus defensores, de harmonia racial e de coesão racial. Nesse sentido, é conhecido por todos, o grande teórico desse pensamento, o qual foi adotado como uma visão oficial em nosso país por muito tempo, o intelectual Gilberto Freyre, cujo pensamento moldou o modo pelo qual as instituições tratam os fenômenos de racismo em nosso país. Segundo o autor:

Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio - e mais tarde de negro - na composição. Sociedade que se desenvolveria defendida *menos pela consciência de raça*, quase nenhum no português cosmopolita e plástico, do que pelo exclusivismo religioso desdobrado em sistema de profilaxia social e política (Freyre, 2005, p. 65, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que o autor afirma categoricamente que a consciência racial pouco contribuiu na construção social brasileira e aponta caminhos hermenêuticos estranhos à realidade social de nosso país. Em outra passagem, o autor é ainda mais peremptório: “*Na falta de sentimento ou da consciência da superioridade da raça*, tão salientes nos colonizadores ingleses, o colonizador do Brasil apoiou-se no critério da pureza da fé (Freyre, 2005, p. 272, grifo nosso).

Com tais premissas, Gilberto Freyre foi, certamente, o teórico mais importante e decisivo na construção do arcabouço teórico que nega a existência de tensões raciais em nosso país. De fato, ainda prepondera a inesconsível farsa de harmonização racial em nossas instituições brasileiras. Por suposto, a resistência as políticas de ações afirmativas e a participação de negros em espaços acadêmicos privilegiados é recheado de obstáculos oriundos dessa miserável compreensão da realidade racial e daquilo que nos constitui (Constituição/costumes no sentido grego) como Brasil⁶.

⁶ Recomenda-se a leitura dos seguintes trabalhos críticos a respeito da contribuição de Gilberto Freyre na construção do Brasil sem racistas: Fernando Henrique Cardoso, **Pensadores que inventaram o Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 79-134; Ricardo Benzaquen de Araújo, **Guerra e paz: Casa Grande &**

Nessa perspectiva, nasceu a nossa ordem jurídico-constitucional em 1988, a qual consagrou o princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, o qual tem como trilha hermenêutica a proibição de tratamento indigno, de tratamento desumano e de tratamento que viole todos as condições de uma vida bem vivida. Nesse sentido, o Professor Ingo Sarlet, grande teórico do tema no Brasil, afirma que:

O fato de a dignidade da pessoa humana assumir, em primeira linha, a condição de princípio fundamental não afasta a circunstância de que possa operar como regra (não só, mas também, pelo fato de que as próprias normas de direitos fundamentais igualmente assumem a dúplice condição de princípios e regras). Para ilustrar tal afirmação, bastaria lembrar que a regra que proíbe a tortura e qualquer tratamento desumano e degradante, constitui regra diretamente deduzida do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que inexistisse previsão de tal proibição no texto constitucional (Sarlet, 2023, p. 234).

Atente-se, também, para o conceito produzido pelo Professor Ingo Sarlet acerca da dignidade da pessoa humana:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2004, p. 59-60).

Nessa linha, no campo da filosofia política, Charles Taylor destaca que a dignidade da pessoa humana constitui elemento distintivo na modernidade em superar a noção de honra no mundo antigo. Com efeito, na modernidade, a noção de indivíduo carregado de autenticidade e de valor próprio são limites aos abusos do Estado constitucional moderno e de suas instituições⁷ (Taylor, 1994, p. 27).

Note-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) em diversas decisões de matéria de direito antidiscriminatório aponta veementemente o princípio fundamental/regra da dignidade

Senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30. São Paulo: Editora 34, 1994; Luiza Bairos; **Orfeu e Poder: uma perspectiva afro-americana sobre a política racial no Brasil.** Revista Afro-Ásia, n. 17, 1996; Abdias do Nascimento, **Quilombo: vida, problemas e aspirações do negro.** São Paulo, Editora 34, 2003; Thomas Skidmore, **Black into White: Race and Nationality in Brazilian Thought.** Durham: Duke University Press, 1993; Edward Telles, **Racismo à Brasileira: uma nova perspectiva sociológica.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003; os diversos artigos da maior intelectual negra brasileira, Lélia Gonzalez, reunidos e organizados por Flávia Rios e Márcia Lima, **Por um Feminismo Afro-Latino Americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁷ Convém transcrever a afirmação do autor: “As against this notion of honor, we have the modern notion of dignity, now used in a universalist and egalitarian sense, where we talk of the inherent ‘dignity of human beings,’ or of citizen dignity. The underlying premise here is that everyone shares in it.² It is obvious that this concept of dignity is the only one compatible with a democratic society, and that it was inevitable that the old concept of honor was superseded. But this has also meant that the forms of equal recognition have been essential to democratic culture” (Taylor, 1994, p. 27).

da pessoa humana como base constitucional para cessar violações de direitos fundamentais de toda ordem pelo qual passam as mulheres, a população negra, quilombola, indígena e LGBTQIA+ em suas diversas manifestações de direitos de liberdade e de igualdade. São algumas dessas decisões do Supremo Tribunal Federal:

Em 2012: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº186, ADPF que o STF validou constitucionalmente a política de cotas raciais para o ingresso de estudantes negros e negras nas universidades (STF, 2012);

Em 2017: a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 reconheceu a validade da Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas ofertadas em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta, nos Três Poderes (STF, 2017);

Em 2018: ao tratar sobre o direito à igualdade, dignidade humana e liberdade reprodutiva, no RE 1.058.333, o STF entendeu constitucional a remarcação de teste de aptidão física as candidatas mulheres grávidas à época da realização do exame, isto independente da previsão expressa no edital do respectivo concurso público (STF, 2018a);

Em 2018: na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, o STF validou o Decreto 4.887/2003, garantindo a titulação das terras ocupadas por pessoas remanescentes de comunidades quilombola (STF, 2018b);

Em 2019: o STF transitou em julgado o Recurso Extraordinário (RE) 494601, estabelecendo o reforço do direito à liberdade religiosa no Brasil. Essa decisão resguarda o direito das religiões de matriz africana de realizar o sacrifício ritual de animais, reafirmando a proteção constitucional ao exercício de práticas religiosas tradicionais (STF, 2019a);

Em 2019: na ADO 26, os ministros do STF aprovaram a tese de que condutas homofóbicas reais ou supostas, “que que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém” (STF, 2019b, p.1) traduzem expressões de racismo, por toda sua dimensão social, desta forma, essas condutas “por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989” (STF, 2019b, p.1);

Em 2023: o STF, em decisão unânime na ADPF 779, tornou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra” em casos de agressões ou feminicídio contra mulheres para fundamentar a conduta do acusado. Foi entendida a inconstitucionalidade por contrariar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (STF, 2023a);

Em 2023: no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), o STF rejeitou a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Nesse

juízo, a Suprema Corte decidiu, por maioria, que a CF/88 não pode ser considerada para definir a ocupação tradicional da terra das comunidades indígenas (STF, 2023b);

Em 2023: iniciou-se o importante julgamento da ADPF 973⁸, ajuizada por sete partidos políticos, provocados pela Coalizão Negra por Direitos. A ADPF com pedido de medida cautelar foi proposta “em face de ações e omissões reiteradas do Estado Brasileiro que acarretam a violação de preceitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra” (STF, 2023c, p. 2) .

A partir desse breve panorama sobre as decisões antidiscriminatórias do Supremo Tribunal Federal, assimilamos que o STF avança na discussão sobre a promoção da igualdade e na proteção dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis no país. No entanto, pesquisas⁹ preocupadas com os efeitos do racismo no Brasil, apontam uma série de fatores dados que apontam a manifestação e a estruturação do racismo no cenário brasileiro, tornando a busca pela garantia dos direitos fundamentais e a efetiva dignidade da população negra no país.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023, importante pesquisa desenvolvida anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que utiliza dados fornecidos pelos órgãos de segurança pública, identificou que os registros de racismo e injúria racial cresceram nos últimos anos no Brasil. A pesquisa identificou sobre os registros de injúria racial, racismo e racismo por homofobia ou transfobia apresentam os seguintes números: 1) os registros de injúria racial em 2021 eram de 10.994, enquanto no ano de 2022 os registros aumentaram para 11.153 ocorrências, tendo assim, uma variação de 29%; 2) os registros de racismo em 2021 eram de 3.645, enquanto no ano de 2022 os registros aumentaram para 4.944 ocorrências, tendo assim, uma variação de 35% e 3) os registros de racismo por homofobia ou transfobia em 2021 era de 328, enquanto no ano de 2022 os registros aumentaram para 503 ocorrências, tendo assim, uma variação de 52,5% (FBSP, 2023, p. 104-105).

Há de se considerar que, nessa pesquisa qualitativa, os registros de racismo são com base na Lei 7.716/1989, independente se o crime foi tentado ou consumado (FBSP, 2023, p. 104-105). Ainda, houveram Unidades Federativas que não indicaram os dados sobre esses crimes para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dificultando, assim, a análise total dessas ocorrências. Sobre isso o FBSP denuncia que “os dados acerca de crimes de ódio

⁸ Por ser uma importante ação para a população negra brasileira, coube ressaltar este processo, mesmo que sem decisão definitiva.

⁹ Considerando a complexidade das pesquisas citadas, evidenciamos apenas os dados que dialogam diretamente com os nossos objetivos específicos.

produzidos ocultam a realidade ao invés de revelá-la” e “esta demanda por não-discriminação é suprimida pela recusa das instituições responsáveis, de cumprir seu papel” (FBSP, 2023, p. 109).

Sobre a percepção do racismo na sociedade brasileira, os dados recentes da pesquisa¹⁰ “*Percepções sobre o racismo no Brasil*” (2023), realizada pelo Peregum - Instituto de Referência Negra e pelo SETA - Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista, que teve como principal objetivo investigar como o racismo é compreendido pela população brasileira, identificou apontamentos importantes acerca da percepção da população brasileira sobre os temas da desigualdade, do racismo e das políticas públicas.

Em primeiro lugar, a pesquisa identificou que gradualmente há uma reflexão sobre os efeitos do racismo no contexto brasileiro, porém, os dados revelaram que as pessoas ainda identificam o racismo como uma prática fora da sua realidade/experiência particular e 44% apontaram que a raça/cor/etnia é o principal fator de desigualdade no Brasil, seguidos de classe social, local de moradia, gênero ou sexo, orientação sexual e local de origem/onde nasceu (IPEC; PEREGUM; SETA, 2023, p. 8).

Adiante, a pesquisa expôs que 81% dos respondentes consideram o Brasil um país racista e 16% discordam dessa afirmação - 5% discordando em parte e 11% discordando totalmente - sendo que, destes 11%: 18% são pessoas com 60 anos ou mais; 14% são homens; 15% são homens brancos e 15% são pessoas com alinhamento político mais à direita (IPEC; PEREGUM; SETA, 2023, p. 11). A partir dos dados, percebeu-se que mesmo com a maioria das pessoas identificando que o racismo está presente na sociedade brasileira, quando a pergunta foi “Eu tenho algumas atitudes e práticas consideradas racistas” 75% dos respondentes responderam que discordam totalmente e quando perguntado se trabalham em uma instituição/empresa racista” 67% discordaram totalmente, 10% discordaram em parte, 4% concordaram em parte e apenas 6% concordam totalmente (IPEC; PEREGUM; SETA, 2023, p. 14).

Especificamente sobre o ambiente educacional, quando perguntado se estudam em um ambiente racista, 56% discordaram totalmente, 11% discordaram em parte, 6% concordaram em parte e apenas 7% concordaram totalmente (IPEC; PEREGUM; SETA, 2023, p. 1). Em contrapartida, a pesquisa apontou que o local que as pessoas que sofreram/sofrem racismo, foi

¹⁰ A pesquisa quantitativa e com a amostra de 2.000 participantes, teve seus dados coletados pela IPEC - Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica. A pesquisa aplicou um questionário, sendo feita a coleta de dados em 127 municípios das cinco regiões do país no período de 14 a 18 de abril de 2023. A amostra dos respondentes foi proporcional aos perfis representativos da população brasileira (IPEC; PEREGUM; SETA, 2023).

o ambiente educacional (escola, faculdade, universidade) com 38% do total (IPEC; PEREGUM; SETA, 2023, p. 1).

E, por fim, a pesquisa observou que os brasileiros ainda têm dificuldades de compreender os fatores¹¹ sistêmicos, estruturais e institucionais do racismo, contudo, reconhece o tratamento desigual entre as pessoas negras e brancas e, também, identificou que os brasileiros reconhecem a insuficiência da legislação para combater o racismo no país (IPEC; PEREGUM; SETA, 2023, p. 44-46).

2.2 O TRATAMENTO INFRACONSTITUCIONAL DA PRÁTICA DE RACISMO

O legislador constituinte originário colocou o crime de racismo dentro de um quadro hermenêutico jurídico, do qual a melhor interpretação é aquela que trata o crime de racismo ou prática de racismo como de altíssimo nível de gravidade e, por consequência, merece altíssimo grau de reprovabilidade.

Já, no âmbito penal, o legislador infraconstitucional prescreveu da seguinte forma no artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (Brasil, 1989).

Veja-se que a Lei 7.716, de 1989, que cuida da reprovabilidade do racismo, apresenta um rol de circunstâncias das quais praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia em ambientes, incluindo o virtual, podem vir a exigir medidas de contenção e coercibilidade como, por exemplo, o comando do inciso III do art. 20: “a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores”.

2.3 O TRATAMENTO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DO RACISMO

No âmbito da proteção internacional dos Direitos Humanos temos a importante Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância¹², na qual retiramos valiosos conceitos acerca do racismo. Conforme o Artigo 1 da Convenção em comento:

¹¹ Logo, passaremos a abordar os fatores estruturais do racismo no capítulo 3.

¹²A Convenção em comento foi promulgada no Brasil em 2022, através do Decreto Nº 10.932, de 10 de Janeiro de 2022. Este documento legislativo foi aprovado pelo Congresso Nacional e possui status de emenda constitucional.

Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (Brasil, 2022, grifo nosso).^[5]

Decorre da leitura do conceito de “discriminação racial” a existência de tratamento não isonômico, seja do ponto de vista material (redistribuição), seja do ponto de vista simbólico (reconhecimento). Embora muitas vezes o racismo possa ser entendido como impedimento de ordem da liberdade de acesso ao trabalho e a educação (critério objetivo), ele pode também atuar na arena simbólica ou moral, no sentido de não reconhecer uma natureza humana de igual dignidade nos corpos negros (critério subjetivo).

Dessa forma, muitos sujeitos negros sofrem represálias de ordem racial, mesmo que tenham acessado o espaço acadêmico apenas por serem negros. Aqui verificamos a natureza singular do racismo, porque embora muitos defendam que a igualdade material poderia solucionar o problema do racismo, de fato, isso não ocorre e não irá ocorrer, porque o racismo é de ordem moral, ou seja, o sujeito racista não consegue ver como igual o negro estudante, médico, advogado ou qualquer outra posição que possam ocupar os negros e negras.

Assim, o sujeito racista parte do pressuposto de que não somos iguais por aspectos de ordem ancestral, geográfica, nacional, religiosa, estética e, sobretudo, moral, isto é, os negros não são iguais por não terem uma natureza humana completa.

Ademais, a depender da forma como as instituições universitárias tenham se comportado durante décadas, evitar esses comportamentos racistas por parte dos estudantes exigirá uma mudança na cultura acadêmica. Nesse sentido, discussões abertas sobre o racismo em sala de aula, formação específica de professores e professoras, bem como um acompanhamento dessas dinâmicas poderá, quem sabe, alterar o ambiente de racismo institucional, que é tão próprio nas universidades federais brasileiras.

Outrossim, o Estado deverá tomar todas as medidas cabíveis para intimidar a prática do racismo. Nesse sentido, cabe observar o que determina o Artigo 4 da Convenção de Combate ao Racismo quando determina os deveres dos Estados, assim define:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância (Brasil, 2022).

Em síntese, verificamos que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância, informa de maneira peremptória o papel relevante do Estado. Cabe aqui destacar que o Estado se materializa na prestação de

serviços públicos e no exercício do poder de polícia. Por isso, a melhor forma de revelá-lo é através de órgãos públicos e entidades públicas.

Nesse sentido, uma entidade vigorosa na destruição da cultura do racismo estrutural e suas variantes, como o racismo institucional e o interpessoal, é a universidade pública brasileira. Com efeito, o Estado se materializa nas funções que cumprem as universidades públicas brasileiras.

Consoante o que foi dito sobre o relevante papel do Estado, cabe mencionar os comandos que lhe são próprios no combate ao racismo. Dessa forma, a Convenção impõe verbos que dão forma ao papel do Estado, como “prevenir”, “eliminar”, “proibir” e “punir”.

Assim sendo, não parece ser estranha a combinação de proibir e punir nas funções sancionadoras das universidades públicas brasileiras, diante de casos que evidenciam práticas de discriminação racial por parte de discentes e de docentes, bem como integrantes do quadro administrativo.

A universidade pública detém autonomia, entretanto, suas ações devem estar de acordo com a Constituição Federal, a Legislação Infraconstitucional e os Tratados que pugnam pelo fim do racismo.

Logo, de acordo com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância, é papel precípua das universidades públicas brasileiras a prevenção, eliminação, proibição e punição de práticas racistas em seu ambiente acadêmico.

3 RACISMO ESTRUTURAL, INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E INTERPESSOAL

Keith Lawrence e Terry Keleher (2004), no ensaio *Chronic Disparity: Strong and Pervasive Evidence of Racial Inequalities. Poverty Outcomes. Structural Racism* abordam de maneira magistral sobre o racismo estrutural e suas dinâmicas. Segundo os autores:

O racismo estrutural nos Estados Unidos é a normalização e legitimação de um conjunto de dinâmicas históricas, culturais, institucionais e interpessoais - que rotineiramente traz vantagens para os brancos enquanto produzem resultados adversos cumulativos e crônicos para as pessoas de cor. É um sistema de hierarquia e iniquidade, caracterizado principalmente pela supremacia branca - o tratamento preferencial, privilegiado e de poder para os brancos às custas de negros, latinos, asiáticos, ilhas do Pacífico, nativos Americanos, árabes e outras pessoas racialmente oprimidas. Âmbito de alcance: O racismo estrutural engloba todo o sistema de supremacia branca, difundido em todos os aspectos da sociedade, incluindo a história, cultura, política, economia e todo o nosso tecido social. O Racismo Estrutural é a forma mais profunda e mais difundida de racismo - todas as outras formas de racismo (por exemplo, institucional, interpessoal, internalizado etc.) emergem do racismo estrutural.

Indicadores/Manifestações: Os indicadores-chaves do racismo estrutural são as desigualdades em termos de dever, acesso, oportunidades, tratamento e impactos e resultados das políticas, quer se trate de intencionais ou não. O racismo estrutural é mais difícil de localizar numa determinada instituição porque envolve os efeitos de reforço de múltiplas instituições, culturais e normas passadas e presentes, produzindo continuamente novas formas de racismo, e reproduzindo antigas formas de o racismo (Lawrence; Keleher, 2004, p. 1, tradução e grifo nosso)¹³.

Neste importante ensaio de 2004, é possível concluir que o racismo estrutural parte do pressuposto da superioridade da raça branca, que se desenvolve com a noção moral distorcida da superioridade e supremacia branca.

De maneira efetiva invade todas as instituições e determina subjetividades dos sujeitos que as compõem. Não raro, criam-se formas de racismo, especialmente no campo do ambiente virtual.

À vista disso, o racismo estrutural não cessa com o advento da internet. Ao contrário, aumenta assustadoramente, até mesmo naqueles ambientes que se esperaria um comportamento de reprovação do racismo, como nos ambientes virtuais explorados por estudantes universitários que têm acesso à educação de qualidade.

No mesmo ensaio, Keith Lawrence e Terry Keleher também desenvolvem o conceito de racismo individual. Conforme os autores:

O racismo individual ou internalizado reside no interior dos indivíduos. Estas são manifestações privadas de racismo que residem no interior do indivíduo.

Exemplos incluem preconceito, xenofobia, opressão internalizada e privilégio, e crenças sobre a raça influenciadas pela cultura branca dominante (Lawrence; Keleher, 2004, p. 1, tradução e grifo nosso)¹⁴.

Os autores destacam de forma precisa que o racismo individual reside no interior dos indivíduos. Dessa forma, os indivíduos racistas partem de uma falsa moral de que são superiores por pertencerem a determinado grupo nacional, étnico ou racial, que os fazem agir

¹³ Texto original: Structural Racism in the U.S. is the normalization and legitimization of an array of dynamics – historical, cultural, institutional and interpersonal – that routinely advantage whites while producing cumulative and chronic adverse outcomes for people of color. It is a system of hierarchy and inequity, primarily characterized by white supremacy – the preferential treatment, privilege and power for white people at the expense of Black, Latino, Asian, Pacific Islander, Native American, Arab and other racially oppressed people. Scope: Structural Racism encompasses the entire system of white supremacy, diffused and infused in all aspects of society, including our history, culture, politics, economics and our entire social fabric. Structural Racism is the most profound and pervasive form of racism – all other forms of racism (e.g. institutional, interpersonal, internalized, etc.) emerge from structural racism. Indicators/Manifestations: The key indicators of structural racism are inequalities in power, access, opportunities, treatment, and policy impacts and outcomes, whether they are intentional or not. Structural racism is more difficult to locate in a particular institution because it involves the reinforcing effects of multiple institutions and cultural norms, past and present, continually producing new, and re-producing old forms of racism.

¹⁴ Texto original: Individual Racism: Individual or internalized racism lies within individuals. These are private manifestations of racism that reside inside the individual. Examples include prejudice, xenophobia, internalized oppression and privilege, and beliefs about race influenced by the dominant culture.

com desrespeito e ausência de consideração com os demais grupos raciais supostamente inferiores.

No cotidiano, é comum vermos comentários que reforçam essa falsa suposição de superioridade racial como, por exemplo, “o alemão é mais organizado”, “os europeus são os civilizados” enquanto os “negros são inferiores”.

Certamente, o racismo individual se funda nas relações como o do ambiente familiar e naqueles que compõem a formação da subjetividade do sujeito racista. É importante afirmar uma frase encorajadora do nosso cotidiano: “ninguém nasce racista”.

Outra variante do racismo estrutural, da qual os autores também desenvolveram, é acerca do racismo institucional. A designação, por si só, nos remete ao papel das instituições, melhor dizendo, de que modo o comportamento institucional pode promover a quebra de isonomia com fundamento na raça, etnia ou origem nacional. Para os autores:

O racismo institucional ocorre dentro e entre as instituições. É um tratamento discriminatório, com políticas injustas e oportunidades e impactos injustos, com base sobre a raça, produzido e perpetuado por instituições (escolas, meios de comunicação social etc.). Indivíduos dentro das instituições assumem o poder da instituição quando agem de forma a dar vantagens ou desvantagens para as pessoas, com base na raça. Caso exemplar: Um agente da polícia trata alguém com preconceito racial, envolve-se em racismo institucional, representando uma instituição de aplicação da lei. Ou em uma situação ocorrida no Rio Grande do Sul, mata o engenheiro negro porque estava com celular e deixa o delinquente branco com vida e armado (Lawrence; Keleher, 2004 p. 1-2, tradução e grifo nosso)¹⁵.

O certo é que as instituições acadêmicas têm que ter comprometimento no combate ao racismo. Uma forma de realizar essa tarefa é a aplicação contínua de formação antirracista no ambiente acadêmico. Outra forma é a verificação e o controle de discentes e docentes nas relações com os demais grupos raciais.

O combate ao racismo é um imperativo moral de primeira ordem para as nossas universidades públicas.

Outro importante conceito abordado pelos autores é o do racismo interpessoal. Seguramente poucos tratam desse conceito no Brasil. Há até confusão conceitual em obras que têm recebido certo destaque. De acordo com os autores:

¹⁵ Texto original: Institutional racism occurs within and between institutions. Institutional racism is discriminatory treatment, unfair policies and inequitable opportunities and impacts, based on race, produced and perpetuated by institutions (schools, mass media, etc.). Individuals within institutions take on the power of the institution when they act in ways that advantage and disadvantage people, based on race. Example: A police officer treats someone with racial bias, engages in institutional racism, representing a law enforcement institution.

O racismo interpessoal ocorre entre indivíduos. Uma vez tomado de crenças racistas entram em interação com outros, o racismo está agora no domínio interpessoal.

Exemplos incluem expressões públicas de preconceito racial, ódio, preconceito e fanatismo entre indivíduos contra indivíduos (Lawrence; Keleher, 2004, p. 2, tradução nossa)¹⁶.

A prática do racismo é uma injustiça que pressupõe uma relação. Da teoria da justiça aristotélica podemos apreciar a noção de que toda injustiça viola a noção de virtude na comunidade. Nesse sentido, o melhor enquadramento para casos de racismos interpessoais é o da justiça corretiva.

Por justiça corretiva, de acordo com o livro V da *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles, devemos entender como aquela que exerce uma função corretiva nas relações entre os indivíduos. Nesse sentido, busca o restabelecimento do equilíbrio entre os sujeitos envolvidos.

Assim, nos casos de racismo interpessoal, estamos diante de uma busca de correção entre o dano sofrido pela vítima de racismo e a correção do agente pela prática de racismo.

4 RACISMOS E O SUJEITO RACISTA, O NÃO-RACISTA E O ANTIRRACISTA

Uma dúvida que é presente em sociedades como a brasileira, sobretudo pela tentativa do Estado de implantar uma farsa da democracia racial, é a dificuldade de se identificar um racista, ou mesmo de um sujeito assumir que é racista.

Para entendermos esse fenômeno, mais uma vez, utilizaremos os conceitos dos autores Keith Lawrence e Terry Keleher, para nos auxiliar na compreensão do que seria um racista. Para eles:

Um racista é aquele que é simultaneamente um privilegiado e socializado com base na raça por um sistema supremacista (racista) branco. O termo aplica-se a todas as pessoas brancas (isto é, pessoas de ascendência europeia) que vivem nos Estados Unidos, independentemente de sua classe, sexo, religião, cultura ou sexualidade. Por essa definição, as pessoas de cor não podem ser racistas, porque enquanto povos dentro do sistema americano, não têm o poder de apoiar os seus preconceitos, hostilidades ou atos de discriminação (Lawrence; Keleher, 2004, p. 5, tradução nossa)¹⁷.

Conceito que versa adequadamente em uma realidade como a brasileira. São incontáveis os documentos, sejam eles trabalhos acadêmicos, levantamentos de pesquisas

¹⁶ Texto original: Interpersonal racism occurs between individuals. Once private beliefs come into interaction with others, the racism is now in the interpersonal realm. Examples include public expressions of racial prejudice, hate, bias and bigotry between individuals.

¹⁷ Texto original: A racist is one who is both privileged and socialized on the basis of race by a white supremacist (racist) system. The term applies to all white people (i.e., people of European descent) living in the United States, regardless of class, gender, religion, culture or sexuality. By this definition, people of color cannot be racists, because as peoples within the U.S. system, they do not have the power to back up their prejudices, hostilities or acts of discrimination. (This does not deny the existence of such prejudices, hostilities, acts of rage or discrimination.)

como IBGE e Ipea que demonstram a distância entre brancos e negros no acesso às políticas de redistribuição e reconhecimento.

Por outro lado, os autores vasculham o que seria um sujeito não-racista. Para eles:

O termo foi criado pelos brancos para negar responsabilidade pelo racismo sistêmico, para manter uma aura de inocência face à opressão racial, e para transferir a responsabilidade por essa opressão dos brancos para as pessoas de cor (chamado de "culpar a vítima"). A responsabilidade pela perpetuação e a legitimação de um sistema racista repousa tanto sobre aqueles que o mantêm ativamente, como sobre aqueles que se recusam a desafiá-lo. O silêncio é consentimento (Lawrence; Keleher, 2004, p. 6, tradução nossa)¹⁸.

A partir da leitura acima podemos compreender como esse comportamento é bastante comum no Brasil. Não é incomum que muitos brancos aleguem que o racismo estrutural enfrentado pelos negros na atualidade não seja responsabilidade da população branca.

No meio político tem crescido essa falácia de não-racista que nega a sua responsabilidade diante do problema racial brasileiro. Paradoxalmente, muitos se intitulam como democratas e liberais. Infelizmente, o racismo cresce com esse tipo de comportamento, que visualiza as vítimas como culpadas exclusivamente pelo seu destino.

Por fim, os autores elaboram uma definição primorosa do que seria um sujeito antirracista. Aliás, tema que está bastante em voga nas discussões acadêmicas no Brasil, do que trata das condições para se ter um comportamento antirracista. Para os autores:

Um antirracista é uma pessoa que faz uma escolha consciente de agir para desafiar algum aspecto do sistema da supremacia branca: incluindo o seu próprio privilégio branco, bem como alguma forma de opressão contra pessoas de cor. (Como aplicado as pessoas de cor), alguns usam o termo antirracista. Outros utilizam sinônimos como combatente da liberdade, ativista, guerreiro, combatente da libertação, prisioneiro político, prisioneiro de guerra, irmã, irmão etc. Na prática, é difícil para um ativista da cor branca atuar a não ser um ativista antirracista, uma vez que a luta contra a raça branca, a opressão cruza-se com todos os problemas que afetam as pessoas de cor negra (Lawrence; Keleher, 2004, p. 6, tradução nossa)¹⁹.

Talvez neste termo reside a esperança de mudança substancial no combate ao racismo. O problema do racismo, é importante que se diga, não é um problema de um polo apenas da relação de injustiça racial, mas diz respeito a todos os grupos raciais envolvidos.

¹⁸ Texto original: The term was created by whites to deny responsibility for systemic racism, to maintain an aura of innocence in the face of racial oppression, and to shift responsibility for that oppression from whites to people of color (called "blaming the victim"). Responsibility for perpetuating and legitimizing a racist system rests both on those who actively maintain it, and on those who refuse to challenge it. Silence is consent.

¹⁹ Texto original: An anti-racist is a person who makes a conscious choice to act to challenge some aspect of the white supremacy system: including her/his own white privilege, as well as some form of oppression against people of color. (As applied to people of color), some use the term anti-racist. Others use synonyms such as freedom fighter, activist, warrior, liberation fighter, political prisoner, prisoner of war, sister, brother, etc. In practice, it is difficult for an activist of color not to be an anti-racist activist, since the struggle against racial oppression intersects with every issue affecting people of color.

Tornar-se um antirracista é um importante prenúncio de que podemos ter uma sociedade mais humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: PROPOSIÇÕES À LUZ DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

No presente artigo, investigamos como objeto central os mecanismos conceituais e legais ao enfrentamento do racismo acadêmico no Brasil. Na análise, destacamos que os instrumentos jurídico-normativos protetivos e preventivos são implementados principalmente por meio da luta e dos tensionamentos dos movimentos sociais. Nesse sentido, evidenciamos a significativa contribuição do Movimento Negro Unificado (MNU) durante o processo de redemocratização do Brasil.

Com isso, a principal conclusão extraída nesse artigo é que, sim, há um conjunto de mecanismos conceituais e legais atuantes na proteção e prevenção contra o racismo acadêmico no Brasil. Além disso, esses não se limitam a proteger exclusivamente a população negra, mas também oferecem proteção a outros grupos discriminados em nossa sociedade, tais como mulheres, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+ e idosos. São sujeitos coletivos que enfrentam discriminações e vulnerabilidades na conjuntura social.

Todavia, mesmo diante do arcabouço jurídico-constitucional em defesa da população negra e da luta do movimento negro, é evidente que o racismo persiste na sociedade e nas instituições, muitas vezes sob o disfarce da democracia racial. Como exemplo, mencionamos o pensamento categoricamente influente de Gilberto Freyre, cujas ideias moldaram as abordagens das instituições brasileiras em relação ao racismo.

No mesmo sentido, trouxemos dados estatísticos que corroboram com o pensamento do autor citado e ainda demonstram que, apesar da intensa preocupação nos últimos anos com o fortalecimento de legislações e entendimentos antidiscriminatórios, pelo STF, os números de ocorrências de racismo e injúria racial têm aumentado.

Percebe-se também que a população brasileira cada vez mais compreende os reflexos do racismo no Brasil, porém muitas vezes nega sua existência. Admite-se que as instituições, como as de educação, são locais onde a prática do racismo é a mais presente. Apesar dessa percepção, ainda há a dificuldade da população de compreender as diversas faces do racismo.

Portanto, além de abordarmos os mecanismos legais de proteção antidiscriminatória, nos preocupamos no capítulo 3 e 4 deste escrito em esclarecer os fatores estruturais, individuais e interpessoais. A partir das análises de Keith Lawrence e Terry Keleher (2004)

identificamos o sujeito racista, não-racista e antirracista, fundamentais na estruturação do racismo.

A partir dessas explicitações identificamos que o cerne do fenômeno do racismo reside na imposição, por parte do racista, na subjetificação de inferioridade às pessoas negras, ao mesmo tempo em que desenvolve a percepção de supremacia e superioridade das pessoas brancas. Ocorre que, estes sujeitos racistas frequentemente ocupam posições relevantes nas instituições, perpetuando o racismo institucional e suas consequentes vantagens e desvantagens com base na raça.

Portanto, compreender o racismo e suas facetas é fundamental para a superação dessa injustiça. Assim, como defendemos nessa pesquisa, tornar-se um sujeito antirracista e estar comprometido com o direito étnico-racial e antidiscriminatório é um passo inicial para enfrentar esse problema social nas instituições, nas relações individuais, interpessoais e na sociedade como um todo.

Por fim, embora não tenhamos a pretensão de findar esse debate, é necessário esclarecer que o Direito Antidiscriminatório não se limita apenas às legislações de natureza repressiva e punitiva, mas também incorpora um caráter pedagógico, como por exemplo, a Lei 10.639/03. Outrossim, ele se fundamenta na proteção de sujeitos discriminados e privados de seus direitos fundamentais, atuando para promover a dignidade e a igualdade social em uma sociedade estruturada historicamente por desigualdades sistêmicas.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

BRASIL. **CÓDIGO DISCIPLINAR DISCENTE.** O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em sessão de 10/3/2004, tendo em vista o constante no processo nº 23078.014452/98-30, nos termos do Parecer nº 03/2004 da Comissão de Legislação com as emendas aprovadas em plenário, RESOLVE, aprovar o seguinte: CÓDIGO DISCIPLINAR DISCENTE nº RESOLUÇÃO Nº 07/2004. Porto Alegre, 10 mar. 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/demat/codigo-disciplinar-discente/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de

Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União . Brasília , 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm Acesso em 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 09 jun. 2024.

DIAS, Carlos; PATRIARCA, Paulo. G1. **Racismo em universidades: professores e alunos negros relatam ataques criminosos no interior de SP**. Sorocaba e Jundiá : G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/07/05/racismo-em-universidades-professores-e-alunos-negros-relatam-ataques-criminosos-no-interior-de-sp.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. *UFRGS expulsa estudante indiciado sob acusação de racismo*. Rio Grande do Sul: 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/universidade-gaucha-expulsa-estudante-indiciado-sob-acusacao-de-racismo.shtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2005.

G1. **POLÍCIA indicia estudante de filosofia da UFRGS por racismo qualificado: 'Atinge coletividade'**. G1, 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/15/policia-indicia-estudante-de-filosofia-da-ufrgs-por-racismo-qualificado.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. **Chronic Disparity: Strong and Pervasive Evidence of Racial Inequalities. Poverty Outcomes**. Structural Racism. 2004. Disponível em: <https://www.intergroupresources.com/rc/Definitions%20of%20Racism.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. **Chronic Disparity: Strong and Pervasive Evidence of Racial Inequalities. Poverty Outcomes**. Structural Racism. 2004. Disponível em: <https://www.intergroupresources.com/rc/Definitions%20of%20Racism.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Letramento, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADC: 41**. DF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 08/06/2017. Data de Publicação: DJe Public 17/07/2017.

_____. **ADI: 3239**. DF, Relator Min. Cezar Peluso. Data do Julgamento: 08/02/2018a. Data da Publicação: DJe Public 17/02/2021.

_____. **ADO: 26**. DF, Relator Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 13/06/2019b. Data da Publicação: DJe Public 06/10/2020.

_____. **ADPF. 973** DF, Relator Min. Luiz Fux. Suspensão do julgamento: 23/11/2023c. Data da Publicação da ata do julgamento: DJe Public 27/11/2023.

_____. **ADPF: 186**. DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014.

_____. **ADPF: 779**. DF, Relator Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 01/08/2023a. Data da Publicação: DJe Public 06/10/2023.

_____. **RE: 1017365**. SC, Relator Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 27/09/2023b. Data da Publicação: DJe Public 15/02/2024.

_____. **RE: 1058333**. PR, Relator: Min. Luiz Fux. Data do Julgamento: 21/11/2018b. Data da Publicação: DJe Public 27/07/2020.

_____. **RE: 494601**. RS, Relator Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 28/03/2019a. Data da Publicação: DJe Public 19/11/2019.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism: Examining the politics of recognition**. New Jersey: Princeton, 1994.

PEREGUM – INSTITUTO DE REFERÊNCIA NEGRA; PROJETO SETA - SISTEMA DE EDUCAÇÃO POR UMA TRANSFORMAÇÃO ANTIRRACISTA; IPEC – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA ESTRATÉGICA. **Percepções sobre o Racismo no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://percepcaosobrericismo.org.br/#:~:text=Segundo%20a%20pesquisa%20Percep%C3%A7%C3%B5es%20do,mas%20ainda%20em%20patamares%20menores..> Acesso em: 15 jun. 2024.